



Número: **0600261-64.2024.6.10.0008**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**

Última distribuição : **13/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDIMAR DE AGUIAR FRANCO (REQUERENTE)	
	NAYANA GALDINO DA CONCEICAO (ADVOGADO) WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA (ADVOGADO)
COROATÁ QUER MUDANÇA [PSB/PRD/UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - COROATÁ - MA (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - COROATA - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PSB DO MUNICIPIO DE COROATA - MA (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - COROATA - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
COLIGAÇÃO JUNTA TODO MUNDO POR COROATÁ (IMPUGNANTE)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK registrado(a) civilmente como SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) MARIA GLEYCEKELLEN FERREIRA BRANDAO (ADVOGADO) SUELENE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) ROBERTH SEGUINS FEITOSA (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) JHONATTAN ROGER SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (ADVOGADO) TIMOTEO ASSUNCAO E SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)
EDIMAR DE AGUIAR FRANCO (IMPUGNADO)	
	WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA (ADVOGADO) NAYANA GALDINO DA CONCEICAO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	
----------------------------------------------------------	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

122873475	30/08/2024 12:18	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
-----------	---------------------	--------------------------	----------



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600261-64.2024.6.10.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**  
**REQUERENTE: EDIMAR DE AGUIAR FRANCO, COROATÁ QUER MUDANÇA [PSB/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - COROATÁ - MA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - COROATA - MA - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PSB DO MUNICIPIO DE COROATA - MA, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, UNIAO BRASIL - COROATA - MA - MUNICIPAL**

**IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO JUNTA TODO MUNDO POR COROATÁ**

**Advogados do(a) REQUERENTE: NAYANA GALDINO DA CONCEICAO - MA10894-A, WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA - MA13543-A**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, MARIA GLEYCEKELLEN FERREIRA BRANDAO - MA23921, SUELENE SANTOS PEREIRA - DF49446, ROBERTH SEGUINS FEITOSA - MA5284, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, JHONATTAN ROGER SANTOS PEREIRA - MA20875, BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A, TIMOTEO ASSUNCAO E SILVA DE SOUZA - MA23961**

**IMPUGNADO: EDIMAR DE AGUIAR FRANCO**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA - MA13543-A, NAYANA GALDINO DA CONCEICAO - MA10894-A**

**SENTENÇA**

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de Edimar de Aguiar Franco para concorrer ao cargo de prefeito do município de Coroatá, sob o número 40, apresentado pela Coligação Coroatá Quer Mudança.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, foi proposta Ação de Impugnação de Registro de Candidatura pela coligação Coligação Junta Todo Mundo Por Coroatá, sob a alegação de que o requerente não observou o prazo legal para desincompatibilização do cargo público de Superintendente de Articulação Regional, que ocupava na Secretaria de Articulação Política do Governo do Estado do Maranhão, o que, segundo a impugnante, violaria o artigo 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

O impugnado apresentou contestação.

Foi dispensada a apresentação de alegações finais pelas partes tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito e já foram apresentadas as manifestações necessárias pelas partes.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação, argumentando que o prazo de desincompatibilização aplicável ao cargo ocupado pelo impugnado seria de três meses, conforme previsto no artigo 1º, inciso II, alínea "I", da referida lei, prazo este que foi devidamente observado pelo requerido.

### **É o relatório. Decido.**

A desincompatibilização de servidores públicos é uma exigência legal com o objetivo de assegurar a igualdade de condições na disputa eleitoral, evitando que o candidato se beneficie de sua posição no serviço público para influenciar o resultado das eleições.

No presente caso, o impugnado instruiu seu pedido de registro de candidatura com a devida documentação que comprova o seu afastamento do cargo público em data compatível com o prazo de três meses anteriores ao pleito, conforme o estabelecido no artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990, sendo este o prazo aplicável aos ocupantes de cargos comissionados na administração pública, em consonância com o verbete sumular nº 54, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

Súmula 54 do TSE: "A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato".

O mencionado prazo de três meses aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo definitivo quanto os comissionados, conforme a remansosa jurisprudência do TSE, verbis:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI.

SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.

1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.

2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte.



Precedentes: AgR-RO nº

92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004.

(TSE, Cta nº 45971, Acórdão, BRASÍLIA – DF. Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 15/12/2015 Publicação: 19/05/2016).

Nessa perspectiva, restou incontroverso nos autos que o cargo público ocupado pelo impugnado, de Superintendente de Articulação Regional, possui natureza de cargo em comissão, inserido na estrutura da administração direta do Governo do Estado do Maranhão. Sendo assim, o prazo de desincompatibilização aplicável ao caso é de três meses anteriores ao pleito, conforme estipulado no artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

A documentação apresentada pelo requerido comprova que ele se afastou de suas funções dentro do prazo legal, tendo sido exonerado de seu cargo em 28 de junho de 2024, respeitando, portanto, o prazo de três meses antes das eleições.

Ademais, o entendimento consolidado nos tribunais eleitorais, conforme reiterado no parecer do Ministério Público Eleitoral, corrobora a aplicação da regra geral de três meses para a desincompatibilização de servidores públicos em cargos comissionados, como é o caso em análise.

Quanto ao RRC do candidato, verifico que o pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura de Edimar de Aguiar Franco e defiro o seu Requerimento de Registro de Candidatura para concorrer ao cargo de prefeito do município de Coroatá/MA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coroatá/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral

